

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 8, DE 2012

(nº 1.832/2011, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sediado em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, 4 (quatro) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Palhoça, 1 (uma) Vara do Trabalho (1º);

II - na cidade de Chapecó, 2 (duas) Varas do Trabalho (3º e 4º);

III - na cidade de Brusque, 1 (uma) Vara do Trabalho (2º).

Art. 2º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei:

I - Vara do Trabalho de Palhoça: o respectivo Município e os Municípios de Águas Mornas, Angelina, Anitápolis, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz e São Bonifácio;

II - 3º e 4º Varas do Trabalho de Chapecó: o respectivo Município e os Municípios de Águas de Chapecó, Águas Frias, Arvoredo, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Caxambu do Sul, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Cunhataí, Guatambu, Jardi-

nópolis, Modelo, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Palmitos, Pinhalzinho, Planalto Alegre, São Carlos, Saudades, Serra Alta, Sul Brasil e União do Oeste;

III - 2º Vara do Trabalho de Brusque: o respectivo Município e os Municípios de Botuverá, Canelinha, Guabiruba, Major Gercino, Nova Trento e São João Batista.

Art. 3º Fica assim definida a área de jurisdição da Vara do Trabalho de São José: o respectivo Município e os Municípios de Antônio Carlos, Biguaçu, Governador Celso Ramos e São Pedro de Alcântara.

Art. 4º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 5º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região os cargos de Juiz do Trabalho e os cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no orçamento geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Art. 5º da Lei nº , de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	4 (quatro)
TOTAL	4 (quatro)

ANEXO II

(Art. 5º da Lei nº , de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária	32 (trinta e dois)
Técnico Judiciário, Área Administrativa	16 (dezesseis)
TOTAL	48 (quarenta e oito)

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.832, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sediado em Florianópolis-SC, 4 (quatro) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Palhoça, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- II - na cidade de Chapecó, 2 (duas) Varas do Trabalho (3ª e 4ª);
- III - na cidade de Brusque, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

Art. 2º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei:

- I - Vara do Trabalho de Palhoça: o respectivo município e os municípios de Aguas Mornas, Angelina, Anitápolis, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz e São Bonifácio;
- II – 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Chapecó: o respectivo município e os municípios de Águas de Chapecó, Águas Frias, Arvoredo, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Caxambu do Sul, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Cunhatai, Guatambu, Jardinópolis, Modelo, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Palmitos, Pinhalzinho, Planalto Alegre, São Carlos, Saudades, Serra Alta, Sul Brasil e União do Oeste;
- III – 2ª Vara do Trabalho de Brusque: o respectivo município e os municípios de Botuverá, Canelinha, Guabiruba, Major Gercino, Nova Trento e São João Batista.

Art. 3º Fica assim definida a área de jurisdição da Vara do Trabalho de São José: o respectivo município e os municípios de Antônio Carlos, Biguaçu, Governador Celso Ramos e São Pedro de Alcântara.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho bem como transferi-las de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 5º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região os cargos de Juiz do Trabalho e de provimento efetivo constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

ANEXO I
(Art. 5º da Lei n.º , de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	04 (quatro)
TOTAL	04 (quatro)

ANEXO II
(Art. 5º da Lei n.º , de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária	32 (trinta e dois)
Técnico Judiciário, Área Administrativa	16 (dezesseis)
TOTAL	48(quarenta e oito)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea "d", e II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 4 (quatro) Varas do Trabalho, sendo, 1 (uma) Vara em Palhoça, 2 (duas) Varas em Chapecó e 1 (uma) Vara em Brusque; 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho, 48 (quarenta e oito) cargos de provimento efetivo, dos quais 32 (trinta e dois) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária e 16 (dezesseis) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis-SC.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de

2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001912-76.2011.2.00.0000, a criação de Varas do Trabalho, de cargos de Juiz do Trabalho, de cargos de provimento efetivo, conforme descrito no parágrafo anterior.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho, bem como da criação dos cargos de provimento efetivo, em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e da consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, em razão da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Somados a esses fatores verificam-se o déficit no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na Primeira Instância, e a significativa expansão econômica do Estado de Santa Catarina.

Alega, também a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade.

A demanda para a criação de Varas do Trabalho está lastreada no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 que dispõe: “*nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.*”

Concomitantemente, o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, estabelece que “*nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).*”

A par desses dispositivos, a média anual de processos recebidos no triênio 2008-2010 foi superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos nas Varas do Trabalho de Brusque, Chapecó, Itajaí, Joaçaba e São Bento do Sul. A criação da Vara de Palhoça diminuirá o volume de processos existentes na Vara de São José, órgão do Judiciário Trabalhista que recebeu, no ano de 2010, 3.503 (três mil quinhentos e três) processos e cuja jurisdição está o município de Palhoça.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem, ainda, a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça e tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto a demanda já existente, quanto aquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juiz do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece número de juizes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Os cargos de provimento efetivo propostos visam adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços imprescindíveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado de Santa Catarina, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional da 12ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à Justiça Trabalhista.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação das Varas do Trabalho, dos cargos de Juiz do Trabalho e dos cargos de provimento efetivo, na forma do anteprojeto anexo, com vistas a permitir que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região instrumentalize seus diversos órgãos com a estrutura e a força de trabalho condizentes com os anseios da sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 243

Brasília, 12 de julho de 2011.

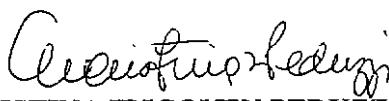
A Sua Excelência o Senhor
MARCO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Assunto: Anteprojeto de Lei.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 96, incisos I, alínea “d” e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, acompanhado da correspondente justificativa, anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de Varas do Trabalho, cargos de Juiz do Trabalho, bem assim da criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis – SC.

Cordialmente,


MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROJETO DE LEI N.º 1.832 , de 2011.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sediado em Florianópolis-SC, 4 (quatro) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Palhoça, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- II - na cidade de Chapecó, 2 (duas) Varas do Trabalho (3ª e 4ª);
- III - na cidade de Brusque, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

Art. 2º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei:

- I - Vara do Trabalho de Palhoça: o respectivo município e os municípios de Aguas Mornas, Angelina, Anitápolis, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz e São Bonifácio;
- II – 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Chapecó: o respectivo município e os municípios de Águas de Chapecó, Águas Frias, Arvoredo, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Caxambu do Sul, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Cunhatai, Guatambu, Jardinópolis, Modelo, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Palmitos, Pinhalzinho, Planalto Alegre, São Carlos, Saudades, Serra Alta, Sul Brasil e União do Oeste;
- III – 2ª Vara do Trabalho de Brusque: o respectivo município e os municípios de Botuverá, Canelinha, Guabiruba, Major Gercino, Nova Trento e São João Batista;

Art. 3º Fica assim definida a área de jurisdição da Vara do Trabalho de São José: o respectivo município e os municípios de Antônio Carlos, Biguaçu, Governador Celso Ramos e São Pedro de Alcântara.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho bem como transferi-las de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 5º. São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região os cargos de Juiz do Trabalho e de provimento efetivo constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 6º. Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

ANEXO I

(Art. 5º da Lei n.º , de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	04 (quatro)
TOTAL	04 (quatro)

ANEXO II

(Art. 5º da Lei n.º , de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário, Área Judiciária	32 (trinta e dois)
Técnico Judiciário, Área Administrativa	16 (dezesseis)
TOTAL	48(quarenta e oito)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea "d", e II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 4 (quatro) Varas do Trabalho, sendo, 1 (uma) Vara em Palhoça, 2 (duas) Varas em Chapecó e 1 (uma) Vara em Brusque; 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho, 48 (quarenta e oito) cargos de provimento efetivo, dos quais 32 (trinta e dois) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária e 16 (dezesseis) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com sede na cidade de Florianópolis-SC.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001912-76.2011.2.00.0000, a criação de Varas do Trabalho, de cargos de Juiz do Trabalho, de cargos de provimento efetivo, conforme descrito no parágrafo anterior.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho, bem como da criação dos cargos de provimento efetivo, em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e da consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, em razão da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Somados a esses fatores verificam-se o déficit no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na Primeira Instância, e a significativa expansão econômica do Estado de Santa Catarina.

Alega, também a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o

Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade.

A demanda para a criação de Varas do Trabalho está lastreada no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 que dispõe: “*nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.*”

Concomitantemente, o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, estabelece que “*nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).*”

A par desses dispositivos, a média anual de processos recebidos no triênio 2008-2010 foi superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos nas Varas do Trabalho de Brusque, Chapecó, Itajaí, Joaçaba e São Bento do Sul. A criação da Vara de Palhoça diminuirá o volume de processos existentes na Vara de São José, órgão do Judiciário Trabalhista que recebeu, no ano de 2010, 3.503 (três mil quinhentos e três) processos e cuja jurisdição está o município de Palhoça.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem, ainda, a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça e tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto a demanda já existente, quanto aquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juiz do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

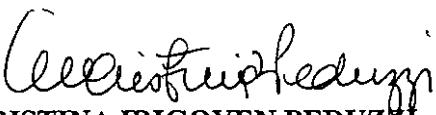
Os cargos de provimento efetivo propostos visam adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços imprescindíveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciais de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado de Santa Catarina, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional da 12ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à Justiça Trabalhista.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação das Varas do Trabalho, dos cargos de Juiz do Trabalho e dos cargos de provimento efetivo, na forma do anteprojeto anexo, com vistas a permitir que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região instrumentalize seus diversos órgãos com a estrutura e a força de trabalho condizentes com os anseios da sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.



MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001912-76.2011.2.00.0000

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região (sc)

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

EMENTA: PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE 4 VARAS COM OS RESPECTIVOS CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO DE 1ª INSTÂNCIA E DE SERVIDORES EFETIVOS. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N° 63/2010 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA. APROVAÇÃO PARCIAL DA PROPOSTA.

I- A proposta de criação de 4 varas do trabalho (duas no Município de Chapecó, uma em Brusque e uma na Cidade de Palhoça), além dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho e de servidores efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região foi aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e referendada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho com base em estudos técnicos que demonstraram a necessidade da medida, estando em conformidade com o disposto na Resolução n° 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II- Pareceres da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior do Justiça do Trabalho e do Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho Nacional de Justiça, demonstram que o Tribunal

dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar essas despesas, não excedendo o limite legal e prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo, pois, qualquer óbice de natureza orçamentária à proposta.

III- Impõe-se, dessa forma, a aprovação parcial da proposta referendada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por atendidos os princípios da legalidade e da conveniência administrativa, com a exclusão dos quatro cargos de Juiz do Trabalho Substituto, amoldando a proposta ao decidido em outros anteprojetos de lei relativos a diversos TRT's.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de proposta de anteprojeto de lei apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para a criação de 4 Varas do Trabalho (uma no Município de Palhoça, duas em Chapecó e uma em Brusque) e do Serviço de Distribuição de Feitos de 1ª Instância e Centralização de Mandados em Brusque, bem como de cargos de Juiz do Trabalho, Analista Judiciário, Técnico Judiciário e de cargos em comissão e funções comissionadas para atender esses novos órgãos, justificando a proposta no aumento da movimentação processual naquelas localidades.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovou parcialmente a proposta, nos termos do voto do Eminente Conselheiro Relator Marcio Vasques Thibau de Almeida, encaminhando ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho a sugestão de anteprojeto de lei para criação de 4 Varas do Trabalho, sediadas nos Municípios de Palhoça (1 Vara), Chapecó (2 Varas) e Brusque (1 Vara); 8 cargos de Juiz do Trabalho, sendo 4 de Juiz do Trabalho Titular e 4 de Juiz do Trabalho Substituto; 48 cargos efetivos, sendo 32 cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária e 16 cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, convalidou a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinando o envio do processo ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, na forma do voto do Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, Relator do feito.

Encaminhados os presentes autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho, foram apresentadas informações no sentido de que o Tribunal dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei e que o impacto orçamentário da proposta se enquadra nos patamares estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (INF28).

Instado a se manifestar, o Departamento de Pesquisas Judiciárias informa que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em relação à situação de pessoal, apresentou a melhor situação quando comparado com a média da Justiça do Trabalho, a Justiça Federal de Santa Catarina e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Federal que atende àquela unidade da federação, entendendo pela desnecessidade de criação de novos cargos de magistrados de 1º grau e de servidores (INF30).

É o relatório.

MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com jurisdição no Estado de Santa Catarina, apresentou proposta de anteprojeto de lei para a criação de 4 varas do trabalho, sendo duas no Município de Chapecó, uma em Palhoça e uma em Brusque, esta com o respectivo Serviço de Distribuição de Feitos do 1º Grau e Central de Mandados, além de 4 cargos de juiz do trabalho, 4 cargos de juiz do trabalho substituto, 5 cargos em comissão, sendo 4CJ-3 e uma CJ-1, 35 (trinta e cinco) funções comissionadas, sendo 12 FC-5, 10 FC-4, 8 FC-3 e 5 FC-2, além de 55 (cinquenta e cinco) cargos efetivos de servidores, sendo 40 de Analista Judiciário - Área Judiciária, 3 de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados e 12 de Técnico Judiciário - Área Administrativa.

O referido Tribunal justificou a proposta no expressivo crescimento da movimentação processual naqueles Municípios, sendo a criação dos cargos de magistrados e servidores necessários para o funcionamento daquelas novas unidades.

Ao analisar a proposta, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tomando por base dados administrativos estatísticos, orçamentários e financeiros, acolheu parcialmente a proposta, aprovando o encaminhamento ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho a sugestão de anteprojeto de lei para criação das 4 varas do trabalho, além de 8 cargos de Juiz do Trabalho, sendo 4 de Juiz do Trabalho Titular e 4 de Juiz do Trabalho Substituto, e 48 (quarenta e oito) cargos efetivos, sendo 32 (trinta e dois) de Analista Judiciário, Área Judiciária e 16 (dezesseis) de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho convalidou a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o encaminhamento a este Conselho da proposta de anteprojeto de lei para criação das 4 varas do trabalho, os 8 cargos de juiz e os 48 de servidores.

Cabe ressaltar que já tramita no Congresso Nacional outro projeto de lei de iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o PL nº 7573/2010, que prevê a criação de 2

novas varas do trabalho (uma no Município de São Bento do Sul e outra na Cidade de Navegantes), 4 cargos de juiz do trabalho (2 titulares e 2 substitutos) e 42 (quarenta e dois) cargos de servidores efetivos. Destaque-se que referido Projeto de Lei foi considerado nas análises técnicas procedidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O impacto financeiro que será causado pela criação dessas 4 varas e dos cargos de juízes e servidores foi analisado em duas instâncias, tanto pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior do Justiça do Trabalho como pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário deste Conselho Nacional de Justiça, sendo que ambos os órgãos afirmaram que, mesmo quando adicionado ao impacto decorrente da implantação do Projeto de Lei que já tramita no Congresso Nacional, o Tribunal dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar essas despesas, mantendo-se enquadrado nos patamares estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inexiste, pois, qualquer óbice de natureza orçamentária à proposta em comento.

Quanto à criação das 4 varas do trabalho, os pareceres técnicos apresentados atestam que, nos últimos três anos, o número de processos recebidos nas varas existentes nos Municípios de Brusque e Chapecó tem sido superior a 1.500 (mil e quinhentos), portanto, atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 9º da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que dispõe que "*Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos)*".

Por seu turno, a criação da Vara de Palhoça diminuiria o volume de processos existentes na Vara de São José, que atualmente abrange a jurisdição daquele Município, a qual recebeu, no ano de 2010, 3.503 (três mil quinhentos e três processos).

Além disso, conforme estudo da Coordenação de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, estima-se que a vara do trabalho de Palhoça receberia mais de mil processo por ano, haja vista que, nos últimos três anos, a média de processos originados nos municípios que estariam sob a jurisdição desta alcançou o número de 951 (novecentos e cinquenta e um) processos, com o quantitativo de empregos formais na região superando os 30.000 (trinta mil), conforme Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho. Logo, a criação de uma vara no Município atende ao disposto no artigo 9º da citada Resolução nº 63/2010, segundo o qual "*A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores*".

A criação das quatro varas do trabalho, portanto, atende aos requisitos exigidos para tal.

No que pertine à criação dos 4 cargos de juízes do trabalho e 4 de juiz do trabalho substituto, a proposta atende ao previsto no artigo 10 da citada Resolução nº 63/2010, que estabelece que a quantidade de cargos de juízes do trabalho substituto deverá corresponder ao número de varas do trabalho, haja vista que, conforme dados da Coordenadoria de Estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho, a 12ª Região possui 54 (cinquenta e quatro) varas do trabalho e 108 (cento e oito) cargos de juiz de 1ª instância (54 cargos de juiz do trabalho e 54 cargos de juiz do trabalho substituto). Com a criação das 4 novas varas a Região passará a ter 58 varas e 116 cargos de juiz de 1º grau, sendo 58 cargos de juiz do trabalho substituto, portanto, respeitando o disposto naquela diploma.

Acerca da criação de cargos de servidores, efetivos e comissionados, a proposta trazida a este Conselho Nacional de Justiça está lastreada em diversos dados estatísticos, além de elucidativo Parecer da Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Evento REQINIC10), onde resta demonstrada a necessidade da criação dos 48 (quarenta e oito) cargos efetivos, sendo 32 (trinta e dois) de Analista Judiciário e 16 (dezesseis) de Técnico Judiciário, de forma a propiciar a instalação das varas do trabalho a serem criadas, mantendo-se o quadro de servidores do Tribunal dentro dos limites mínimos previstos na Resolução nº 63/2010 daquele Conselho Superior.

Cabe aqui destacar, inclusive como demonstração do rigor na análise da questão, que a quantidade de cargos aprovada, 48 (quarenta e oito), é inferior ao previsto na proposta original, que era de 55 (cinquenta e cinco). Já em relação à criação de cargos e funções comissionadas, em número de 40 (5 cargos comissionados e 35 funções comissionadas), não se aprovou nenhum deles, haja vista que a quantidade já existente na estrutura da 12ª Região supera o limite estabelecido pela supracitada Resolução nº 63/2010.

Não obstante o detalhamento técnico com que analisada a proposta, demonstrando a necessidade da sua aprovação em parte, foi solicitado, ainda, parecer do Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho (DPJ) que, em sua manifestação, concluiu pela desnecessidade da criação de cargos de juiz de 1º grau e de servidores, por considerar que a situação do Tribunal é favorável quando comparada com a média da Justiça do Trabalho, a Justiça Federal de Santa Catarina e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A manifestação do Departamento de Pesquisas Judiciárias tomou por base os dados estatísticos do "Justiça em Números" do ano de 2010, fazendo uma comparação dos índices do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região com os da média da Justiça do Trabalho e os da Justiça Federal de Santa Catarina e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Federal com jurisdição sobre aquele Estado da Federação, quanto aos itens "Litigiosidade", "Cargos Efetivos de Servidor por 100 Mil Habitantes", "Cargos Efetivos de Servidor por Cargosa Existentes de Magistrados" e "Cargos Efetivos de Servidor por 100 Mil Km²".

Considerando que a manifestação do Departamento de Pesquisas Judiciárias, cujo trabalho é digno dos maiores elogios, poderia sugerir a desnecessidade da criação dos

cargos previstos no anteprojeto de lei, cabem algumas considerações acerca de suas conclusões, de forma a não deixar dúvidas acerca da aprovação da proposta submetida a este Conselho.

Apesar de servir como poderoso instrumento na elaboração de um planejamento estratégico, a ciência da Estatística não deve se ater à mera comparação de dados, sendo necessária a interpretação destes, de forma a melhor compreender as situações apresentadas.

No caso, a comparação entre dados obtidos entre tribunais diversos e, principalmente, entre ramos diversos do Poder Judiciário, deve vir acompanhada de uma reflexão acerca das especificidades desses órgãos, de forma a não incorrer em erros de interpretação dos dados apresentados.

A Justiça do Trabalho, como ramo especializado do Poder Judiciário, possui particularidades que a diferenciam da Justiça Federal, devendo esses fatores serem considerados em situações como a que se ora apresenta.

Não se pode desprezar o caráter social da Justiça do Trabalho, cujo objeto, na esmagadora maioria dos casos, trata de prestações de natureza alimentar, cuja satisfação exige o máximo de rapidez. Uma Justiça do Trabalho célere e eficiente é a garantia da paz social.

Outro fator que a difere dos demais ramos do Judiciário diz respeito à própria dinâmica do processo trabalhista.

Ao contrário do que se encontra na Justiça Federal (e também nos demais ramos do Judiciário), a quase totalidade das ações propostas na Justiça do Trabalho, as denominadas "reclamações trabalhistas", possuem uma pluralidade de pedidos, ou seja, em uma única ação se encerram diversas outras. Ademais, as questões envolvem, majoritariamente, matéria de prova, necessitando de uma produção de prova muito mais complexa e trabalhosa, exigindo a realização de longas e diversas audiências. Julgamentos "em bloco", com a decisão de diversos processos semelhantes, como é comum na Justiça Federal, praticamente inexistem na Justiça do Trabalho, onde as ações são, em quase sua totalidade, sempre distintas entre si.

O resultado disso é que o tempo necessário para a instrução e o julgamento de uma ação trabalhista, em média, é muito superior ao de uma ação na Justiça Federal.

Também no que se refere à comparação entre dados dos Tribunais Regionais do Trabalho com os dos Tribunais Regionais Federais impõe-se algumas considerações, de forma a se evitar as distorções verificadas.

Enquanto existem no país cinco Tribunais Regionais Federais, o número de Tribunais Regionais do Trabalho é de 24 (vinte e quatro). Assim, comparar dados referentes ao número de magistrados ou servidores por número de habitantes ou por Km² acarreta distorções gritantes, não podendo ser consideradas.

No caso destes autos, não há como comparar esses dados entre o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que possui jurisdição apenas no Estado de Santa Catarina, com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tem jurisdição nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, portanto, com uma extensão e um número de habitantes muitas vezes maior.

Por fim, não se pode olvidar que o expressivo crescimento econômico do Brasil, e em particular do Estado de Santa Catarina, cuja projeção se estende para os próximos anos, tem reflexo direto no incremento das demandas trabalhistas, o que exigirá por parte desse ramo do Judiciário um melhor aparelhamento para fazer frente a essa maior demanda.

Conclui-se que a proposta aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e referendada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, se encontra fundamentada em dados estatísticos e pareceres técnicos que demonstram a necessidade de sua aprovação, atendendo aos princípios da legalidade e da necessidade e oportunidade administrativa.

Assim, considerando a existência de disponibilidade orçamentária e, ainda, a comprovação, através dos elementos constantes dos autos, da necessidade da criação das 4 varas do trabalho e dos respectivos cargos de juiz de 1^a instância e de servidores efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, é de se referendar a proposta, nos termos em que aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

. Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, acatei ponderação do Plenário deste Conselho no sentido de decotar a criação dos quatro cargos de juiz do trabalho substituto, amoldando o presente ao decidido em outros anteprojetos de lei relativos a diversos TRT's.

Ante o exposto, aprovo, em parte, a proposta de anteprojeto de lei para a criação de 4 varas do trabalho (duas no Município de Chapecó, uma em Brusque e uma na Cidade de Palhoça), além de 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho e 48 (quarenta e oito) cargos efetivos de servidores, sendo 32 (trinta e dois) de Analista Judiciário, Área Judiciária e 16 (dezesseis) de Técnico Judiciário, Área Administrativa, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região.

Brasília, 05 de julho de 2011.

**NELSON TOMAZ BRAGA
Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por NELSON TOMAZ BRAGA em 06 de Julho de 2011 às 16:19:26



CERTIDÃO DE JULGAMENTO 130ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0001912-76.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro NELSON TOMAZ BRAGA

Requerentes:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região (SC)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por maioria, aprovou o parecer nos termos do voto do Relator, excluindo os cargos de juiz substituto. Vencidos os Conselheiros Walter Nunes, José Adônis, Ministra Eliana Calmon e Milton Nobre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leomar Barros Amorim. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 5 de julho de 2011."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 5 de julho de 2011



Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

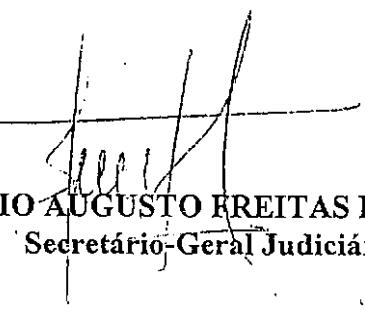
The signature is handwritten in black ink and appears to read "Mariana Silva Campos Dutra". Below the signature, the name "Mariana Silva Campos Dutra" is printed in a standard black font, followed by the title "Secretária Processual" in a smaller font.

ÓRGÃO ESPECIAL

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO que em sessão ordinária do EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros presentes os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojetos de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.

Brasília, 1º de julho de 2011.


VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 29/03/2012.